REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

I Série

Número 19

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 64/2021

Isenta, durante o ano de 2021, e em face de prescrição agronómica da Direção de Serviços de Desenvolvimento Agronómico, os agricultores da ilha do Porto Santo do pagamento das tarifas estabelecidas na Portaria n.º 66/2012, de 28 de maio, relativas ao fornecimento de fruteiras processadas e multiplicadas no laboratório de micropropagação e ou em viveiros, sob a tutela ou à responsabilidade da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Resolução n.º 65/2021

Louva o atleta madeirense Cristiano Ronaldo dos Santos Aveiro do Juventus Football Club.

Resolução n.º 66/2021

Cria o Sistema Regional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, abreviadamente designado por SRIERPA.

Resolução n.º 67/2021

Autoriza o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM a tomar de arrendamento, com dispensa de consulta ao mercado imobiliário, à sociedade denominada "Nova Madeira - Empreendimentos Imobiliários, Lda." as frações autónomas designadas pelas letras "K" e "L", com a área bruta privativa de 98,8100 m2 e 149,0700 m2 respetivamente, do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, denominado "Edifício João de Deus", localizado na freguesia da Sé, município do Funchal.

Resolução n.º 68/2021

Autoriza o pagamento da vigésima oitava prestação do Acordo de Regularização de Dívida, celebrado em 11 de junho de 2014, na importância de € 68.144,11, junta entidade denominada, Banco Santander Totta, S.A. (Agente), relativo às responsabilidades a vencer no dia 26 de fevereiro de 2021.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 64/2021

Considerando que o Governo Regional, através da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, tem conferido uma particular atenção ao melhor desenvolvimento da agricultura e pecuária praticadas na ilha do Porto Santo, prosseguindo desde há uns anos a esta parte, com caráter mensal, um programa estruturado de assistência técnica agronómica e zootécnica aos agricultores locais, com especial enfoque na implementação do modo de produção biológico;

Considerando que os agricultores desta ilha têm, pelas circunstâncias da sua dupla insularidade, mais dificuldades que os congéneres da Madeira no acesso a fatores de produção nas melhores condições de mercado, como seja na disponibilidade e aquisição de produtos fitofarmacêuticos, adubos, corretivos, matéria orgânica, material de propagação vegetativa (plântulas) e árvores de fruto;

Considerando também que no Porto Santo existem fatores de ordem edafoclimática e ambiental que condicionam um maior desenvolvimento da atividade agrícola, a passar pela erosão eólica e baixa fertilidade do solo sobretudo em matéria orgânica, o excesso de cloretos na água de rega, e a elevada densidade populacional de caracóis e de coelhos;

Considerando que, pese aqueles constrangimentos, nos últimos anos se vem verificando o surgimento de uma nova geração de agricultores, sobretudo jovens, que pretende revitalizar e impulsionar a agricultura no Porto Santo;

Considerando que é importante sustentar a motivação destes empreendedores, como continuar a incentivar os agricultores tradicionais, apoiando-os designadamente na redução dos custos da produção agrícola;

Considerando que as sebes vivas são infraestruturas ecológicas altamente recomendadas para o Porto Santo, permitindo minorar algumas das condicionantes acima elencadas, as quais podem ser erigidas com a instalação de árvores de fruto;

Considerando que no laboratório de micropropagação e nos viveiros da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a partir de material vegetal oriundo do Porto Santo, podem ser multiplicadas as fruteiras consideradas mais adequadas, quer para aquela função quer para a produção propriamente dita;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 28 de janeiro de 2021, resolve:

1 - Isentar, durante o ano de 2021, e em face de prescrição agronómica da Direção de Serviços de Desenvolvimento Agronómico, os agricultores da ilha do Porto Santo do pagamento das tarifas estabelecidas na Portaria n.º 66/2012, de 28 de maio, relativas ao fornecimento de fruteiras processadas e multiplicadas no laboratório de micropropagação e ou em viveiros, sob a tutela ou à responsabilidade da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por Resolução do Conselho do Governo.

3 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 65/2021

Considerando o excelente resultado obtido pelo atleta madeirense Cristiano Ronaldo dos Santos Aveiro, da Juventus Football Club ao vencer a Super Taça de Itália 2019/2020;

Considerando que com a obtenção deste resultado prestigiou a Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo reunido em plenário em 28 de janeiro de 2021, resolve louvar publicamente o atleta.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 66/2021

Considerando que, de forma a reduzir os efeitos crescentes do aumento da temperatura média global, no início da década de noventa do século XX, todos os Estados envidaram esforços de cooperação de modo a criar um mecanismo global de combate às alterações climáticas, através da redução da concentração de gases com efeito de estufa (GEE) na atmosfera;

Considerando que, nesse sentido, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (Convenção-Quadro), aprovada em Nova Iorque a 9 de maio de 1992, e ratificada por Portugal a 21 de junho de 1993, estabelece o enquadramento de base do regime internacional das alterações climáticas, instituindo os princípios e normas que as Partes se devem guiar para alcançar a estabilização das concentrações de GEE na atmosfera a um nível que evite uma interferência antrópica perigosa com o sistema climático;

Considerando que, de forma a calcular e definir as metas de redução de cada Estado e permitir a verificação do seu cumprimento, as Partes estão obrigadas a elaborar, atualizar e publicar inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoção por sumidouros dos GEE;

Considerando que o Protocolo de Quioto, aprovado a 11 de dezembro de 1997 e ratificado por Portugal a 31 de maio de 2002, que reforça os compromissos de mitigação dos Estados assumidos sob a Convenção-Quadro e estabelece limites quantitativos e metas de redução de emissões de GEE aos países desenvolvidos por períodos, estipula igualmente a obrigação dos Estados incorporarem nos inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoção por sumidouros a informação complementar necessária para assegurar os novos compromissos de mitigação;

Considerando que, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 68/2005, de 17 de março, foi estabelecido o adequado enquadramento legal e institucional de suporte à elaboração anual do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas (INERPA), no âmbito da proteção, controlo e gestão da qualidade do ar ambiente e das obrigações decorrentes da Convenção-Quadro e do Protocolo de Quioto, através da criação do Sistema Nacional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (SNIERPA);

Considerando que, no seguimento da entrada em vigor do Regulamento UE n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de GEE a nível nacional e da União Europeia, e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas e da Decisão n.º 529/2013/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa a regras de contabilização aplicáveis às emissões e remoções de GEE resultantes das atividades relacionadas com o uso de solo, a alteração do uso do solo e as florestas e à informação respeitante às ações relacionadas com tais atividades, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 20/2015, de 14 de abril, o SNIERPA foi reestruturado e atualizado, de forma a integrar os requisitos adicionais constantes nos novos compromissos internacionais assumidos por Portugal, nos diplomas comunitários supra referidos, e da experiência entretanto adquirida;

Considerando que o Acordo de Paris, aprovado a 12 de dezembro de 2015 e ratificado por Portugal a 30 de setembro de 2016, visa fortalecer a resposta global à ameaça das alterações climáticas através, entre outros, da estipulação de metas de mitigação de GEE a todas as Partes, e reforça novamente a obrigação de estas submeterem relatórios sobre os inventários nacionais das emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros;

Considerando que a Agência Portuguesa do Ambiente elabora anualmente o INERPA para todo o território nacional, com base na recolha de informação respeitante a todos os sectores de atividade económica nacionais;

Considerando que, no atual contexto dos compromissos nacionais e internacionais de luta contra as alterações climáticas referidos, assumidos por Portugal, e do enquadramento normativo comunitário, nacional e regional, importa dar continuidade à implementação na Região Autónoma da Madeira de políticas climáticas destinadas a atingir a neutralidade carbónica, mediante a elaboração anual do Inventário Regional de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos , através da criação do Sistema Regional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, de modo a permitir, de forma integrada e atempada, obter dados fidedignos sobre as emissões de GEE na Região, contribuir para o conhecimento do balanço anual regional entre as emissões e remoção de GEE, bem como para a determinação das futuras políticas climáticas regionais, no tocante à definição de medidas de mitigação das emissões de GEE;

Considerando que, no âmbito das competências legalmente atribuídas através do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2020/M, de 13 de maio, que aprova a orgânica da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, compete a esta entidade implementar, a nível regional, as normas e instrumentos operacionais e legais, nacionais e comunitários no domínio específico do ambiente, promovendo, entre outros, a elaboração de propostas legislativas e regulamentares consideradas necessárias e adequadas para a proteção dos ecossistemas e valorização dos recursos naturais.

Assim, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de janeiro de 2021, resolve:

1. Criar o Sistema Regional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, abreviadamente designado por SRIERPA.

2. Estabelecer que o SRIERPA tem por objetivo obter dados fidedignos sobre as emissões de gases com efeito de estufa (GEE) na Região Autónoma da Madeira e contribuir para o conhecimento do balanço anual regional entre as emissões e remoção de GEE, bem como para a definição das futuras políticas climáticas regionais, no tocante à definição de medidas de mitigação das emissões de GEE, abrangendo as atividades antrópicas que emitam esses mesmos gases ou que removam poluentes da atmosfera no território da Região, com o propósito de:
   a) Elaborar anualmente o Inventário Regional de Emissões por Fontes e Remoção por sumidouros de Poluentes Atmosféricos (IRERPA), que estima as emissões e remoções regionais de GEE, avaliando o contributo regional para a emissão dos mesmos, quer a nível sectorial, quer ainda em comparação com o contexto nacional e internacional, através da definição e regulamentação do processo de recolha, tratamento e arquivo da informação necessária para a elaboração das estimativas de emissões e remoção, de compilação do inventário e de elaboração do respetivo relatório;
   b) Assegurar as obrigações de reporte das emissões regionais de GEE decorrentes das normas comunitárias e dos tratados internacionais;
   c) Facilitar a cooperação com a autoridade nacional na elaboração do inventário nacional;
   d) Promover a recolha, organização e difusão da informação relativa às emissões e remoção regionais de GEE, facilitando igualmente a comunicação entre todos os agentes e setores envolvidos, promovendo um diálogo permanente sobre a problemática das alterações climáticas e fortalecendo o compromisso de cooperação entre eles, com vista à prossecução dos objetivos ambientais consagrado na Convenção-Quadro.

3. Determinar que a elaboração do IRERPA assenta nos seguintes princípios:
   a) Da transparência, que obriga a uma clara explanação dos pressupostos e as metodologias usadas, de forma a facilitar a replicação do inventário e a análise da informação pelos diferentes utilizadores;
   b) Da exaustividade, que obriga à consideração da totalidade do território e todas as atividades desenvolvidas na Região Autónoma da Madeira, abrangendo todas as fontes e sumidouros bem como todos os GEE não controlados pelo Protocolo de Montreal;
   c) Da exatidão, que obriga à aproximação das estimativas à realidade, reduzindo as incertezas ao mínimo;
   d) Da consistência, que obriga a que o inventário seja internamente consistente em todos os seus elementos e no período considerado, através da utilização das mesmas

metodologias e do recurso a conjuntos de dados recolhidos da mesma forma para a elaboração das estimativas no ano base e subsequentes;

e) Da comparabilidade, que obriga à utilização dos pressupostos e das metodologias internacionalmente definidos pelo Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (IPCC), no âmbito da Convenção-Quadro.

4. Estabelecer que o IRERPA é elaborado anualmente, de acordo com as orientações metodológicas atualizadas pelo IPCC, recorrendo às diretrizes que são utilizadas para elaborar o INERPA, tendo como referência o NIR - National Inventory Report.

5. Estabelecer que o SRIERPA é constituído pelos seguintes instrumentos:
   a) Sistema de Cálculo para a Estimativa do Inventário, referente ao conjunto de procedimentos de rotina e ficheiros de cálculo subjacentes ao processo de estimativa das emissões e remoção de poluentes atmosféricos, segundo as diretrizes metodológicas definidas a nível internacional e utilizando os dados de atividade e os coeficientes de emissão ajustados à realidade regional;
   b) Sistema de Controlo e Garantia de Qualidade (SCGQ) que dota o IRERPA de um conjunto de verificações, básicas e técnicas, a aplicar de acordo com a calendarização prevista no Programa de Controlo e Garantia de Qualidade (PCGQ);
   c) Programa de Desenvolvimento Metodológico (PDM), elaborado anualmente, que permite a identificação e calendarização da aplicação de desenvolvimentos metodológicos às estimativas de emissão ou remoção das diferentes subcategorias de fonte ou sumidouro, definindo o conjunto de procedimentos de rotina a aplicar aos ficheiros de cálculo e de documentação dos cálculos;
   d) Sistema de Documentação e Arquivo (SDA), que integra, em complementaridade, no formato digital e físico toda a documentação, dados de base e ficheiros de cálculo utilizados nas estimativas de emissões e remoção, contemplando os formatos de relatórios e ficheiros previstos na Resolução de Conselho de Ministros n.º 20/2015, de 14 de abril, utilizados para o reporte anual das emissões as instituições europeias e internacionais, nos seguintes termos:
      I. Tabelas Resumo (CRF - Common Reporting Format tables), através de um conjunto de tabelas uniformizadas, preenchidas com os valores relativos as emissões de gases com efeito de estufa, por categorias de fonte e remoções por sumidouro, incluindo toda a informação adicional exigida; e
      II. Relatório de Inventário Regional (NIR - - National Inventory Report), através de um relatório de estrutura predefinida, que contém a descrição completa das metodologias de cálculo, dos fatores de emissão e dos dados de atividade utilizados em cada uma das categorias de fonte de emissão e de remoção por sumidouro.

6. Determinar que integram a lista de substâncias a inventariar no âmbito do SRIERPA os gases dióxido de carbono (CO2), metano (CH4), óxido nitroso (N2O), hexafluoreto de enxofre (SF6), hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs) e trifluoreto de azoto (NF3). Os valores de Potencial de Aquecimento Global (PAG) a considerar para a conversão na unidade de dióxido de carbono equivalente são os coeficientes adotados pelas diretrizes internacionais em vigor, devendo ser utilizados, à entrada em vigor da presente Resolução, os valores constantes do Quarto Relatório de Avaliação do IPCC (AR4).

7. Estabelecer que compete à Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas:
   a) Coordenar o SRIERPA, bem como elaborar e atualizar o IRERPA;
   b) Assegurar a coordenação intersectorial e definir, em articulação com as entidades envolvidas:
      I. Os procedimentos necessários para assegurar o funcionamento do SRIERPA e o cumprimento da presente Resolução;
      II. As metodologias, fatores de emissão e demais aspetos relevantes a utilizar para a elaboração do IRERPA, explicitando as obrigações e diretrizes internacionais aplicáveis ao desenvolvimento dos trabalhos;
      III. As ações a desenvolver para a elaboração do IRERPA, designadamente no que respeita à recolha, compilação e tratamento dos dados, por sector de atividade, fonte de emissão ou sumidouro, e o respetivo calendário;
      IV. A lista de pontos focais, considerando os setores prioritários e as principais categorias de fontes de emissões e sumidouros de poluentes, e os procedimentos de transmissão de informação;
      V. A implementação dos mecanismos de controlo e garantia da qualidade e de desenvolvimento metodológico, previstos nas alíneas b) e c) do número 5 da presente Resolução;
   c) Aprovar as atualizações da lista de substâncias a inventariar a que se refere o número 6 da presente Resolução, bem como aprovar alterações à lista de entidades envolvidas, a que se refere o número 8 da presente Resolução, sempre que o desenvolvimento dos trabalhos e a evolução dos requisitos internacionais o exijam;
   d) Identificar os setores prioritários e as principais categorias de fontes de emissões e sumidouros de poluentes;
   e) Convocar as reuniões a que se refere o número 10 da presente Resolução;
   f) Assegurar a comunicação e cooperação com a autoridade nacional, bem como colaborar no relacionamento com entidades comunitárias e internacionais;

g) Acompanhar e apoiar a atividade das entidades envolvidas, convocando-as, sempre que necessário, para reuniões de trabalho;
h) Compilar a informação das entidades envolvidas, assegurando que a mesma seja disponibilizada nos prazos e nos formatos previamente definidos;
i) Elaborar as estimativas das emissões e remoções de poluentes atmosféricos;
j) Elaborar as propostas de Tabelas Resumo e do Relatório de Inventário Regional, até o dia 31 de julho de cada ano;
k) Quantificar as incertezas associadas ao cálculo das emissões e remoção;
l) Acompanhar a aplicação dos procedimentos de controlo e garantia de qualidade e de desenvolvimento metodológico, e elaborar relatórios da sua aplicação durante o processo de recolha e tratamento dos dados relevantes para a elaboração do IRERPA;
m) Assegurar o sistema de arquivo e documentação a que se refere a alínea d) do número 5 da presente Resolução;
n) Aprovar as Tabelas Resumo e o Relatório de Inventário Regional do IRERPA, até o dia 30 de setembro de cada ano, após a consulta às entidades envolvidas;
o) Garantir a disponibilização da informação de cariz público relativa ao SRIERPA.

8. Definir como envolvidas na elaboração do IRERPA as seguintes entidades:
a) Secretaria Regional de Turismo e Cultura;
b) Direção Regional de Agricultura;
c) Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres;
d) Direção Regional de Estatística da Madeira;
e) Direção Regional do Ordenamento do Território;
f) Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
g) APRAM - Administração dos Portos da Madeira, S.A.;
h) ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.;
i) EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.;
j) AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira.

9. Estabelecer que compete às entidades referidas no número anterior:
a) Designar um representante, responsável pela execução da entidade das competências infra referidas;
b) Promover a coordenação intrassectorial e assegurar a compilação da informação da sua responsabilidade, comunicando-a à entidade coordenadora até o dia 15 de dezembro de cada ano;
c) Colaborar com a entidade coordenadora na elaboração e execução do PCGQ, através, nomeadamente da prestação de esclarecimentos referentes à recolha de dados e à compilação e tratamento de informação de base designadamente e na verificação da informação reportada;
d) Colaborar na aplicação dos procedimentos de controlo de qualidade e na elaboração dos relatórios da sua aplicação durante o processo de recolha e tratamento dos dados relevantes para a elaboração do IRERPA;
e) Colaborar com a entidade coordenadora na quantificação da incerteza associada aos dados de atividade e fatores de emissão utilizados na estimativa das emissões de cada categoria de fonte de emissão e remoção de poluentes atmosféricos;
f) Garantir, em articulação com a entidade coordenadora, a adequação, fiabilidade e representatividade da informação utilizada para estimar as emissões e remoções do respetivo setor, assegurando a documentação da informação de base, metodologias, pressupostos e fatores de emissão;
g) Promover, em articulação com a entidade coordenadora, a implementação e monitorização das ações previstas no PDM, nomeadamente no que respeita à identificação, seleção e desenvolvimento de metodologias a aplicar, em particular de fatores de emissão, bem como à recolha de dados de atividade que melhor reflitam as circunstâncias regionais;
h) Cooperar com a entidade coordenadora na elaboração das Tabelas Resumo e do Relatório de Inventário Regional do IRERPA, bem como na elaboração de respostas e esclarecimentos às autoridades nacionais, comunitárias e internacionais competentes.

10. Determinar que a entidade coordenadora do SRIERPA e as entidades envolvidas reúnem-se, pelo menos, uma vez por ano e até o dia 31 de outubro, para efetuar o balanço e planeamento das atividades do SRIERPA e aprovar os setores e as categorias de fontes de emissões e sumidouros.

11. Estabelecer que a informação de cariz público produzida no âmbito do SRIERPA deve ser amplamente divulgada pelo Governo Regional da Madeira de modo a ser facilmente acedida pelos cidadãos e pelos agentes económicos e sociais, com o objetivo de contribuir para a consciencialização da problemática das alterações climáticas e dos efeitos daí decorrentes, através da sua publicação no Portal do Governo Regional da Madeira.

12. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 67/2021

Considerando que, o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, adiante designado abreviadamente IFCN, IP-RAM, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrado na administração indireta da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a sede do IFCN, IP-RAM foi transferida para o prédio urbano denominado "Edifício João de Deus", localizado na Rua João de Deus, n.º 12 - E, freguesia da Sé, concelho do Funchal;